

# **O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A NECESSIDADE DA RELATIVIZAÇÃO**

Marina de Souza Ferreira

Acadêmica de Direito, do 9º período, do  
Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN)  
marinasf.28@gmail.com.

**RESUMO:** O Princípio da Supremacia do Interesse Público é um dos pilares da Administração Pública, porém determina que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais. Dessa forma, quando esses dois interesses se divergirem deverá prevalecer o que for mais benéfico à coletividade, ou seja, sempre se sobressairá a vontade da Administração. No entanto, os direitos privados são, assim como os da coletividade, garantidos pela Constituição, daí surge o movimento Neoconstitucionalista, que enaltece os valores da pessoa humana, os quais devem ser protegidos e firmados pelo próprio poder público. Assim, surge a necessidade de relativizar (de haver uma proporção) entre os diferentes interesses, visando a garantia dos direitos dos cidadãos, na esfera privada, para que esta não seja usurpada pelo próprio órgão que tem o dever de garanti-los, o Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremacia. Interesse Público. Interesse particular. Conflito. Princípio da Relativização.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo irá demonstrar que tanto o interesse coletivo quanto o interesse particular são relevantes para a sociedade e em caso de conflito, a fim de resguardá-los e garanti-los, deverá ser observado o Princípio da Relativização, ou seja, deverá haver um equilíbrio entre as duas vontades garantidas constitucionalmente.

Dessa forma, o artigo será desenvolvido por meio de estudos e comparações de ideias defendidas por diferentes doutrinadores e pesquisadores, como, por exemplo, Humberto de Ávila, Bandeira de Melo, Di Pietro, Alexandre Mazza, entre outros, buscando respaldo em julgados do Supremo Tribunal Federal. Para isso, serão utilizadas

diferentes doutrinas, legislações, Informativos do STF e artigos de pesquisadores sobre o assunto.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público é um dos pilares que norteiam a Administração Pública, sendo ele indisponível, conforme dispõe o artigo 2º, II da Lei 9784/99.

Tal princípio garante que os interesses privados não dominem os interesses estatais, ou seja, os interesses privados não devem se sobrepor aos coletivos. Em outras palavras, o Interesse Público nada mais é que o resultado do objetivo comum de uma coletividade e por esse motivo não pode ser recusado pelos administradores.

No entanto, ao mesmo tempo em que o Estado deve garantir os interesses coletivos, o indivíduo por si só deve ter, também, seu interesse resguardado, já que a Constituição busca proteger e garantir os direitos individuais e particulares (ÀVILA, 2007, p.11).

Assim, fundamentado-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público existe uma supremacia da Administração Pública sobre os direitos individuais, ou deve haver uma relativização entre os interesses, já que ambos são garantidos constitucionalmente? A partir deste questionamento irá se desenvolver a presente discussão.

Não há de se negar que existe uma desigualdade entre os interesses, quando postos em conflito, visto que o interesse coletivo irá se sobrepor ao individual.

Conquanto, ao se conflitarem, deve haver a aplicação do Princípio da Relativização, visando buscar o equilíbrio entre as necessidades, já que ambas são amparadas constitucionalmente.

Assim, a função do princípio da relativização é equilibrar, balancear, os interesses individuais e os sociais, garantindo a legitimidade e satisfação de todos, sem ultrapassar os parâmetros constitucionalmente assegurados.

Nessa toada, o artigo se dividirá em cinco momentos. Primeiramente se definirá o conceito do Princípio da Supremacia do Interesse Público no âmbito constitucional e administrativo.

Num segundo momento se interpretará a Constituição Federal sob a égide do Neoconstitucionalismo e o apogeu do Princípio da Supremacia.

Já, no terceiro momento far-se-á relação do interesse público e dos direitos individuais, garantidos constitucionalmente, discutindo-se a importância do Interesse público e do Interesse privado perante a Constituição Federal.

E por fim, será traçada a importância da relativização do Princípio da Supremacia do Interesse Público ante conflitos com os interesses individuais.

## **1. Constatções acerca do Princípio da Supremacia do Interesse Público**

No âmbito do Direito Administrativo, os princípios sempre se mostraram fundamentais, pois fazem com que a Administração institua um equilíbrio entre os direitos do administrado e os privilégios da administração.

Não obstante, a Lei 9784/99, em seu art. 2º, define, de forma exemplificativa, quais princípios abrangem a Administração Pública, dentre eles o princípio da supremacia do interesse público, que é especificado nos moldes do parágrafo único, II, do mesmo artigo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei [...]. (Grifos nossos).**

Tal princípio surge com a finalidade de garantir que os atos privados não sucumbam os interesses estatais, ou seja, aqueles que garantam os interesses de uma coletividade. Por esse fato ele é irrenunciável, pois os administradores públicos devem garantir os interesses e o bem estar da sociedade como um todo, sendo, dessa forma, garantido pelo princípio da indisponibilidade.

Bandeira de Mello (2005, p.61) define o Interesse Público como sendo os interesses coletivos que garantem a satisfação de uma coletividade, assim:

O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

Nesse mesmo viés, Bandeira de Melo (2005, p.59) define o Interesse Público:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.

Isso esclarece a atuação do interesse público, visto que a administração não possui vontade própria, ela deve executar suas atividades nos parâmetros limitados pelo direito.

Parafraseando Mazza (2012, p.448/449), o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado determina que os interesses da coletividade são mais importantes que os individuais e, por esse motivo, a Administração Pública recebe poderes não extensivos aos particulares, já que esta é defensora dos interesses públicos. Nesse ínterim, o autor elucida sobre esses poderes:

A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõe. Essa é uma condição para própria subsistência do grupo social. Em termos práticos, cria uma desigualdade jurídica entre administração e administrados. (MAZZA, 2012, p.448/449)

Não há de se negar que a desigualdade citada por Mazza é plausível, visto que os direitos coletivos irão se sobrepor aos individuais, fazendo com que exista a diferença na realização dos ideais buscados por ambos.

Assim, é contundente afirmar que a Supremacia do Interesse Público reflete os poderes da Administração Pública e os interesses privados estão subordinados a atuação estatal.

Muitas normas de direito público visam proteger o direito individual (saúde pública, à censura, à segurança, etc.) daí surgem várias críticas, Di Pietro (2006, p.69) esclarece:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.

O interesse público nada mais é que o resultado de um objetivo comum, buscado por um grupo de pessoas e que protege também o interesse individual, que visará à proteção do bem-estar coletivo.

ÁVILA (2007, p.11) irá defender que “o princípio da supremacia regula a relação entre o Estado e o particular”, pois este princípio traz a ascensão dos interesses coletivos sobre os interesses privados. Dessa forma, sempre que houver divergências entre interesses públicos e privados, os interesses públicos deverão prevalecer, já que “beneficiarão” um maior número de pessoas.

Desta feita, vê-se que o princípio da supremacia é utilizado como ferramenta para atender os ensejos sociais coletivos, que devem ser garantidos pelo Estado e, por isso, não pode ser recusado pelos administradores públicos na aplicação a um caso em concreto, pois é direito indisponível.

Nesse sentido, entende-se que quando a Administração Pública agir calcada nesse princípio, ela está visando todo um coletivo; já quando o particular agir sob as diretrizes do Direito, este busca seu interesse pessoal. Assim, quando tais interesses se colidirem, deve-se prevalecer o interesse público, desde que previsto na lei.

## **2. A Constituição Federal sob a égide do neoconstitucionalismo e o princípio da supremacia do interesse público**

É sabido que a Constituição é de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois ela é a base primordial de todas as normas contidas na legislação. Nesse sentido, define Humberto de Ávila (2007, p.11):

A Constituição busca proteger e garantir os direitos individuais e particulares, dessa forma assegura-se a posição do indivíduo e seus interesses privados. Além de definir as regras de competência estatal.

Porém, sofrendo acentuadas mudanças, o constitucionalismo contemporâneo apresenta-se com a roupagem do movimento neoconstitucionalista, que seria “uma gama de fenômenos no âmbito do Direito Constitucional, que, em conjunto, acabaram por gerar uma constitucionalização do Direito como um todo” (ALMEIDA, 2013, p. 1), ou seja, o neoconstitucionalismo enaltece os valores da pessoa humana, os quais devem ser protegidos e firmados pelos Poderes Públicos. A Constituição de 1988 é um marco dessa defesa promovida por esse movimento.

Nessa esteira do constitucionalismo hodierno, ensinará Barroso (2009, p.360/361):

Quanto ao ponto aqui relevante, é bem de ver que todos os principais ramos do direito infraconstitucional tiveram aspectos seus, de maior ou menor relevância, tratados na Constituição. A catalogação dessas previsões vai dos princípios gerais às regras miúdas levando o leitor do espanto ao fastio. Assim se passa com o direito administrativo, civil, penal, do trabalho, processual civil e penal, financeiro e orçamentário, internacional e mais além. Há, igualmente, um título dedicado à ordem econômica, no qual se incluem normas sobre política urbana, agrícola e sistema financeiro. E outro dedicado à ordem social, dividido em números capítulos e seções, que vão da saúde até os índios.

Acerca da defesa de Barroso, é de suma importância entender que o proposto neoconstitucionalismo traz à baila a garantia vinculativa da dogmática constitucional dos princípios, ou seja, há uma retomada da legitimidade principiológica no desenvolvimento da “nova” Constituição. Além de legislação se submeter à Lei Maior, deve-se ter um cuidado especial em não violar os princípios por ela defendidos.

Pode-se afirmar que com o êxodo desse movimento, a Constituição não se apresenta apenas em sua formal supremacia, mas une-se a ela a superioridade material e axiológica, visto seu apogeu normativo, além, da obrigatoriedade de seus enunciados.

Nesse diapasão Bandeira de Melo (2005, p.45) defende que esse movimento está fundado na “consagração de dois princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”. Conforme se vê, o Neoconstitucionalismo enaltece o Princípio da Supremacia do

Interesse Público sob o privado, de forma a ser plenamente resguardado pelo Princípio da Indisponibilidade, dos interesses públicos.

CRISTÓVAM (2015, p.2) utiliza das idéias da professora Di Pietro, a fim de complementar as idéias de Bandeira de Melo:

[...] o regime administrativo resume-se basicamente a duas idéias-chave: prerrogativas e sujeições. O Direito Administrativo gravitaria em torno da oposição bipolar das idéias de liberdade do indivíduo e autoridade da Administração, resultando a esta um conjunto de restrições e prerrogativas. As restrições serviriam para assegurar a liberdade do indivíduo, a partir da obediência ao princípio da legalidade administrativa. As prerrogativas e privilégios da Administração garantiriam a autoridade necessária à consecução de seus fins, sob o pálio do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

São exemplos das prerrogativas derivadas do interesse público, a desapropriação, requisição de bens, poder de convocar particulares para a execução compulsória de atividades públicas, possibilidade de rescisão de contratos unilaterais administrativos, presunção de legitimidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos bens públicos, entre outro (MAZZA, 2012, p. 449). Concomitante as funções do princípio da supremacia do interesse público podem ser elencadas, como sendo: serviço público, fomento, intervenção e polícia administrativa (DI PIETRO, 2006, p. 95), todas agregadas ao interesse coletivo dominante da sociedade.

Devido a essa discricionariedade do interesse público, muitas vezes há o abuso de poder por meio da Administração Pública, o que acaba gerando os conflitos e as discussões a cerca de sua eficácia.

Desta feita, há de se destacar a supremacia do interesse público na defesa dos interesses coletivos, o bem comum, e não Estatais, ou seja, não poderá haver prejuízo dos interesses que resguarde a coletividade; quando em conflito com o individual, não podem os interesses públicos serem confundidos com os interesses Estatais.

### **3. A relação do interesse público com os direitos fundamentais**

O novo regime jurídico administrativo traz à baila uma questão controversa, pois se o Estado deve sobrepor às necessidades coletivas, os interesses individuais tutelados pelos Direitos Fundamentais deverão ser deixados de lado?

Muitos autores defendem que o Princípio da Supremacia do Interesse Público coloca em risco os Direitos Fundamentais previstos constitucionalmente aos indivíduos, no entanto o que acontece é algo inverso. O interesse público tem a função de proteger os direitos fundamentais, resguardando esse entendimento, diz Di Pietro (2006, pág.99):

Veja-se que o direito administrativo nasceu justamente no período do Estado liberal, cuja preocupação maior era a de proteger os direitos individuais frente aos abusos do poder. Protegeu tanto a liberdade, que acabou por gerar profunda desigualdade social, porque afinal, os homens não nascem tão livres e iguais como pretendia Rousseau e foi afirmado no artigo 1º da Declaração dos Homens e do Cidadão de 1789.

O princípio do interesse público se desenvolveu com o Estado Social de Direito. E não se desenvolveu como um interesse público único. Ele veio para proteger os vários interesses das várias camadas sociais. Ele não afetou os direitos individuais. “Pelo contrário, paralelamente a esse princípio, nasceram os direitos sociais e econômicos.

Porém a discussão sobre a posição inferior que se encontra os direitos individuais não pode ser considerada sem fundamento. Visto que, a Administração Pública recebe, para consecução do interesse público, poderes que lhe garantam essa autoridade, todavia há um abuso desses poderes extrapolando o real sentido do interesse público.

Ao mesmo tempo em que o Estado deve proteger os interesses basilares da coletividade, o cidadão, de forma individual, deve ter, também, seu interesse resguardado, da mesma forma que os demais, respeitando os parâmetros constitucionais, principiológicos e legais.

Por derradeiro, existe a possibilidade da derrotabilidade de uma norma jurídica, que significa o afastamento da norma, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que ela se mostre válida e suficiente para preencher os requisitos necessários. Apresenta-se como exemplo de derrotabilidade da norma, o reconhecimento pelo STF da possibilidade de interrupção da gravidez em razão da anencefalia, pois, com a decisão, o Supremo superou/derrotou uma norma jurídica de Direito Penal proibitiva do aborto (salvo nos casos de gravidez decorrente de estupro ou para salvar a vida da gestante). Entretanto, o crime de aborto continua a existir e incidir normalmente nos casos tipificados no CP (JÚNIOR, 2015).

Nessa toada, complementa Ávila (2009, p.120):

[...] um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma. Tal observação é da mais alta relevância, notadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é repleta de regras, especialmente de competência, cuja finalidade é, precisamente, alocar e limitar o exercício do poder [...].

Assim, determina o Informativo nº 163, 1999, do Supremo Tribunal Federal:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Logo, percebe-se que as normas fundamentais podem ser excepcionadas ou excepcionarem outras normas jurídicas, ou seja, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta, entretanto isso só ocorrerá se houver colisão entre os diferentes direitos.

Destarte, não há de se falar na destituição do interesse público, já que este assume um papel relevante na sociedade, pois o Estado tem a obrigação de defender os interesses da coletividade, atuando no sentido de favorecer o bem estar social. Ademais,

deve haver a relativização do princípio da supremacia do interesse público quando em conflito com os interesses individuais, apoiando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### **4. O princípio da supremacia do interesse público e a relativização com outros princípios ante os conflitos com interesses individuais**

Conforme se constatou até aqui, o interesse público é de extrema importância no contexto social, sendo assim não há de se falar na sua abolição.

Tanto o interesse público, quanto o interesse privado são instituídos pela Constituição Federal de 1988 e, por esse motivo não deve haver a relação de conflitos entre tais interesses. Humberto de Ávila (2007, pág. 13/14) defende que os interesses não poderão ser analisados separadamente, pois deve haver uma conexão entre eles, não existindo a prevalência de um sobre o outro.

Ainda, segundo Humberto de Ávila (2007, p.28):

Conceitualmente e normativamente não há relação de supremacia, pois a discussão é função administrativa e sob esse ângulo, não poderá ser descrito separadamente do interesse privado.

Para que não se configure essa supremacia e que os direitos sejam igualmente defendidos, no caso de se conflitarem, deve haver a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade ou, ainda, princípio da adequação dos meios e dos fins, o que não implicará na negação do interesse público.

Torna-se relevante conceituar o princípio da razoabilidade. Esse pode ser descrito, de maneira simplória, como o uso do “bom senso” jurídico, isso se “faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito” (conceito jusbrasil).

Visando uma solução aos princípios jurídicos quando suas ideias se apresentam divergentes, como é o caso de conflito entre o interesse público e o privado, esse princípio se apresenta como uma espécie de “balança”, norteador qual a melhor atitude a se tomar.

A função do princípio da razoabilidade no conflito dos interesses é equilibrar os direitos individuais e as necessidades sociais, exatamente o que garante a legitimidade e satisfação de ambos, sem infringir qualquer parâmetro constitucional.

Nesse sentido, mais uma vez, utilizando das palavras de Ávila (2007, p.15/16):

A medida necessária é aquela que entre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, seja a menos gravosa em relação aos direitos dos sujeitos envolvidos.

Significando que deve se obedecer à proporcionalidade, decorrente dos direitos e garantias fundamentais resguardados a cada um.

Di Pietro (2006, p. 96) não se equivoca ao dizer que o Estado realizando as atividades de proteção ao interesse público, como, por exemplo, o poder de polícia, impõe restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o coletivo. Porém, quando há extravagância no uso dessas restrições, é plenamente cabível o uso da proporcionalidade para se chegar a um ponto comum, que não lese nenhuma das partes, e não apenas impor a vontade do Estado como absoluta e única.

Faz-se necessário acrescentar, uma observação que Di Pietro (2006, p. 94) fez acerca o Princípio do Interesse Público:

[...] a idéia de que o interesse público sempre, em qualquer situação, prevalece sobre o particular, jamais teve aplicação [...]. Exagera-se o seu sentido para depois combatê-lo, muitas vezes de forma inconseqüente, irresponsável e sob falsos pretextos. [...]”.

Para essa doutrinadora o momento da supremacia está na elaboração e na execução das leis pela Administração Pública (DI PIETRO, 2006, pág.64). Por meio dessas pertinentes análises, pode-se afirmar que a aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade torna-se inquestionável.

Nesse íterim, Mazza (2012, p. 218/221) utiliza das ideias de Hely Lopes Meireles para destacar pressupostos que devem ser observados na interpretação das normas, atos e contratos da Administração Pública, especialmente quando utiliza-se de princípios hermenêuticos privados para compreensão de institutos administrativos:

1) A desigualdade jurídica entre a Administração e os Administrados (...) a relação jurídica no Direito Administrativo é marcada pelo desequilíbrio entre as partes ou verticalidade da relação.

2) A presunção da legitimidade dos atos da Administração: tal atributo tem o poder de intervir no ônus da prova sobre a validade do ato administrativo, transferindo ao particular o encargo de demonstrar eventual defeito do ato administrativo.

3) A necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público: a lei confere ao agente público, na competência discricionária, uma margem de liberdade para quem decida, diante do caso concreto, qual a melhor maneira de defender o interesse público. Essa pluralidade de comportamentos válidos, presente na prática de atos administrativos discricionários, deve ser levada em consideração na interpretação das normas de Direito Administrativo, especialmente para compreensão dos limites traçados pela lei para o exercício da competência administrativa.

Essas formas de interpretação do Direito Administrativo, mais uma vez, mostra a necessidade de se aplicar a relativização, quando se fala de interesse público. A discricionariedade que é cedida ao Administrador, muitas vezes acaba se perfazendo em um abuso de poder, negligenciando as garantias e direitos individuais, previstas constitucionalmente, quando em conflito com seus interesses.

Em controvérsia, muitos doutrinadores irão defender que o interesse público não poderá relativizar com o Princípio da Proporcionalidade. No entanto, Daniel Sarmiento (pág.133) esclarece que: “O emprego da proporcionalidade é evitar que um se sacrifique desnecessariamente ou exageradamente em detrimento do outro.”

Aduz completamente fundamental a aplicação da proporcionalidade, pois ao se alegar a “superioridade” do princípio da supremacia do interesse público, sem a relativização, os direitos e garantia dos cidadãos, na esfera privada, será usurpado pelo próprio órgão que tem o dever de garanti-los; o Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o objetivo de se posicionar quanto aos conflitos existentes entre o Princípio da Supremacia do Interesse Privado e o Interesse Particular,

O presente artigo, primeiramente buscou delinear o verdadeiro sentido do Princípio da Supremacia do Interesse Público, mostrando a finalidade de seu surgimento, sua definição, suas características e sua força diante dos interesses privados. Assim, Bandeira de Melo (2005, p.61) definiu o Interesse Público como sendo os interesses coletivos que garantem a satisfação de todos da sociedade.

Posteriormente, analisou-se a Constituição Federal sob a égide do Neoconstitucionalismo e o apogeu do Princípio da Supremacia. Foi possível esclarecer,

através dos ensinamentos de Humberto de Ávila, Bandeira de Melo, Mazza, Barroso e Di Pietro, que o neoconstitucionalismo enaltece os valores da pessoa humana, os quais devem ser protegidos e firmados pelos Poderes Públicos.

Em um terceiro momento, fundamentando-se na defesa dos interesses coletivos e não se inferiorizando os interesses individuais, discutiu-se a relação de ambos interesses e frisou-se a importância de cada um perante a Constituição Federal. Apresentando-se também, neste momento, fundamentando-se nos ensinamentos de Ávila e no Informativo do STF, que há derrotabilidade dos direitos fundamentais é possível, já que esses não possuem natureza absoluta, no entanto ela só ocorrerá quando colidir com outras normas. Concluindo, neste ponto, que o interesse público possui um papel relevante na sociedade, mas quando em conflito com os interesses individuais deverá haver à aplicação do Princípio da Relativização dos interesses.

Num quarto momento, concluindo-se que não há de se falar na abolição do interesse público, passou-se a discutir a necessidade da relativização dos interesses, quando postos em conflitos de ideias.

Neste ponto, é importante frisar que se utiliza do princípio da proporcionalidade para evitar que exista, de forma exagerada, o sacrifício de um interesse em relação ao outro. Assim, é pertinente destacar que a medida necessária é aquela que entre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, seja a menos gravosa em relação aos direitos dos sujeitos envolvidos (Ávila, 2007, p.15/16), ou seja, quando houver a derrotabilidade de uma norma que seja daquela que beneficie mais pessoas, daí a necessidade da relativização.

Percorrendo esses caminhos e analisando minuciosamente cada ponto, conclui-se que o Princípio da Supremacia do Interesse Público possui uma força maior que o interesse privado. Entretanto, quando esses dois se colidem, ao aplicar-se o Princípio da Relativização, será evitada a superioridade de quem tem o dever de garanti-los; o Estado.

Assim, torna-se inquestionável a valia do Princípio da Relativização, pois não há de se falar na abolição de um instituto complexo e de grande importância no andamento da sociedade, como é o Princípio da Supremacia do Interesse Público, outrora, o interesse individual não será desprezado.

## REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ÁVILA, Humberto de. **Repensando o Princípio do Interesse Público sobre o Particular**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-HUMBERTO%20AVILA.pdf>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

ÁVILA, Humberto de. **Teoria dos Princípios**. 10º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. **A solução do conflito entre princípios pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a técnica da proporcionalidade**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23801/a-solucao-do-conflito-entre-principios-pela-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-a-tecnica-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

ALMEIDA, Thiago Melo d'. **Neoconstitucionalismo: Origens e aspectos relevantes**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25205/neoconstitucionalismo-origens-e-aspectos-relevantes>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Para um conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42480/para-um-conceito-de-interesse-publico-no-estado-constitucional-de-direito/2>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

SOUZA, Rodrigo Telles de. **A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais**. Disponível em: <[file:///D:/Downloads/BC34\\_Artigo\\_Rodrigo%20Telles%20de%20Souza.pdf](file:///D:/Downloads/BC34_Artigo_Rodrigo%20Telles%20de%20Souza.pdf)>. Acesso em: 12 de jun. 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. O que é a derrotabilidade das normas jurídicas?. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/o-que-e-derrotabilidade-das-normas-juridicas>>. Acesso em: 12 de jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança* nº. 23.452. Relator: Ministro Celso de Mello. **Supremo Tribunal Federal (stf.jus)**, 20 a 24 de set. 1999. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>>. Acesso em: 12 de jun. 2016.